INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 01/2018

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acordão, bastando clicar no hiperlink.

SESSÃO Nº 2.952 DE 11/10/2017

TC Nº 72.008.586.16-64

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Representação em face do Pregão Eletrônico 65/SMADS/2016, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de kit higiênico, de forma a atender as necessidades de beneficiários atendidos pelas políticas socioassistenciais promovidas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) da Prefeitura do Município de São Paulo.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da representação formulada, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente no tocante à exigência da Autorização Especial da Empresa. Ainda, por unanimidade julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, com relação aos demais itens apontados pela representante, diante das alterações ocorridas no edital.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMADS. Aquisição de kit higiênico. Edital reformulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Excerto: A Representante alega omissão do Edital de Pregão Eletrônico 65/SMADS/2016, em relação às seguintes exigências consideradas indispensáveis aos interessados em participar do aludido licitatório: (i) registro dos produtos junto à ANVISA, quando cabível; (ii) Autorização de Funcionamento/ANVISA – AFE; (iii) licença de funcionamento emitida pelos Municípios; e (iv) laudos técnicos comprovando o cumprimento das normas da ABNT (especialmente, NBR 15464-1, NBR15134). Preliminarmente, quanto à admissibilidade da exordial, cumpre consignar que a Representação preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, ficando, desde logo, assentada sua admissibilidade. Com relação à apresentação da Autorização Especial (AE) entendeu o Nobre Conselheiro Relator não haver necessidade, uma vez que a Autorização Especial é o ato de competência da Anvisa que permite o exercício de atividades que envolvam insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial. Considerando que o objeto do Edital não tem relação com produtos farmacêuticos não há necessidade de se exigir a Autorização Especial, conforme estabelece o artigo 5º da Diretoria Colegiada 16, de 01/04/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Com relação aos demais itens apontados pelo Representante verifica-se que houve alterações no Edital, sanando as falhas apontadas. Por todo o exposto, por unanimidade de votos foi conhecida a Representação formulada por S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., pois presente os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, julgada improcedente no tocante à exigência da Autorização Especial da Empresa e prejudicada quanto aos demais itens, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

Ver na íntegra: Clique aqui

SESSÃO Nº 2.952 DE 11/10/2017

TC Nº 72.005.092.16-28

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Acompanhamento de Edital do Pregão Presencial 198/2016, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal, com o objetivo de registrar preços para o fornecimento de fórmulas para nutrição enteral, módulos, suplementos e fórmulas lácteas para as suas unidades.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, diante da notícia da revogação do certame publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 26/11/2016, e da confirmação pelos Técnicos desta Corte de que não constam outras publicações relativas ao Processo Administrativo Eletrônico 6110.2016/0001529-2, em julgar prejudicada a análise do edital pela perda superveniente do objeto. Ainda por unanimidade, nos termos da proposta formulada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, constante em sua declaração de voto apresentada, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que seja feita a análise das contratações emergenciais, inclusive de suas execuções contratuais.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. AHM. Serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais e dietas especiais, envase e distribuição de dietas enterais e fórmulas lácteas. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Excerto: A SFC concluiu o seguinte: "Do exposto, concluímos que o Edital de Pregão Presencial 198/2016, deflagrado pela Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, cuja sessão pública de abertura está prevista para as 9 horas do dia 11.08.2016, não reúne condições de prosseguimento em razão das seguintes impropriedades: 4.1 - Os documentos constantes do SEI não estão numerados e estão fora da ordem cronológica, infringência ao artigo 38 da LF 8.666/93 (subitem 3.3.1). 4.2 -Insuficiência da justificativa apresentada, ofensa ao princípio constitucional da motivação, implícito na Constituição Federal, e expresso no artigo 3º, inciso I, da LF 10.520/02 e no artigo 2º, I, do DM 44.279/03 (subitem 3.3.2). 4.3 - Não foram consultados os demais órgãos sobre o interesse pelo material cujo preço será registrado, infringência ao artigo 30 do DM 44.279/03 (subitem 3.3.3). 4.4 – A pesquisa de mercado realizada é insubsistente para a determinação do valor referencial da licitação, em infringência ao artigo 4º, parágrafo 3º, do DM 44.279/03 (subitem 3.3.4). 4.5 - Não consta a designação do pregoeiro e equipe de apoio, infringência ao item III da Portaria 249/2016 -AHM. G (subitem 3.3.6). 4.6 - O edital não se encontra datado, rubricado e assinado, infringência a artigo 40, parágrafo 1º, da LF 8.666/93 (subitem 3.3.7). 4.7 - Não há exigência de quantitativos na documentação de qualificação técnica, em infringência ao artigo 30, inciso II, da LF 8.666/93 (subitem 3.3.8), 4.8 – Não há nos autos a justificativa para a adocão dos índices estabelecidos na qualificação econômico-financeira, contrariando a previsão do § 5º do artigo 31 da LF 8.666/93 (subitem 3.3.9). 4.9 – Falta de clareza em relação ao local de entrega. Deve a AHM rever a redação dada a diversos parágrafos do item 4 do TR (subitem 3.3.10)." Diante das conclusões postas, a Origem foi intimada e apresentou esclarecimentos, estes foram analisados pela SFC que concluiu o seguinte: "Em relação às conclusões de fls. 439/439v, concluímos: Sanados os apontamentos 4.1 (em relação à numeração das folhas do processo), 4.6 e 4.8; Sanados os apontamentos 4.5, 4.7 e 4.9, desde que efetivadas as providências informadas; Ratificamos os apontamentos 4.1 (em relação à desobediência à ordem cronológica dos documentos), 4.2, 4.3 e 4.4." Novamente intimada, a Origem informou às fls. 482 que o pregão havia sido revogado (DOC de 26/11/2016), tendo em vista a necessidade de revisão do descritivo técnico. A SFC procedeu a mais uma análise e neste diapasão opinou pela perda do objeto. A PFM requer seja a presente análise julgada prejudicada por perda superveniente do objeto. A Secretaria Geral opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a revogação do certame ocorrida no D.O.C. de 26.11.2016, entendendo que houve a perda do objeto. DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei: Diante da informação de que o certame foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 26.11.2016, julgo PREJUDICADO o acompanhamento do edital, pela perda superveniente de seu objeto. Ressalto que foi obtida no Sistema Átomo a informação de diversas contratações emergenciais, sendo a última publicada no DOC de 26.09.2017, pela qual foram contratadas as empresas LBGS Grupos de Serviços Ltda., Apetece Sistemas de Alimentação S.A. e RC Nutry Alimentação Ltda., perfazendo o valor mensal total de R\$ 6.629.039,32. RECOMENDO, assim, que seja feita a análise das contratações emergenciais, inclusive de suas execuções.

Ver na íntegra: Clique aqui

SESSÃO Nº 2.959 DE 22/11/2017

TC Nº 72.003.408.13-86

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Exame do Contrato 35/SEME/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) – SEME e a São Paulo Turismo S/A, tendo por objeto a prestação de serviços de planejamento, execução e fiscalização do evento Virada Esportiva 2013, com o fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que se faz necessário a previsão específica de apenações no instrumento contratual, não resultando desejável uma estipulação singela das eventuais punições, entretanto, tendo em conta a inexistência de dolo, culpa ou má-fé e da não comprovação de prejuízo ou dano ao erário, em acolher o Contrato 35/SEME/2013. Ainda por unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – Seme que, em versões futuras da "Virada Esportiva", observe rigorosamente a legislação aplicável.

Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. SEME. Serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização do evento. Virada Esportiva 2013. Precedente. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: A SFC postou-se pela irregularidade do Ajuste. Oficiada, a Secretaria salientou que a justificativa para a Contratação encontra-se no processo administrativo para que a SPTuris efetivasse o planejamento, a execução e a fiscalização e fornecesse infraestrutura necessária para a realização da 7ª Edição da Virada Esportiva, realizada anualmente pela Prefeitura de São Paulo, posto que a referida Empresa possui expertise nesta área, por já ter realizado edições anteriores, aprovadas por este Tribunal. Acresceu que o Edital de Chamamento Público foi publicado e em decorrência propostas de parceria para a realização das atividades em causa foram selecionadas. salientando que as tratativas com a SPTuris se iniciaram antes da homologação do resultado da seleção para que houvesse tempo hábil para programar e executar o Evento, motivo pelo qual houve menção de que a proposta seguiu os moldes apresentados nos anos anteriores. Aduziu que a atuação da SPTuris em eventos estaria prevista no Decreto 46.356/05, o qual menciona no artigo 5º a obrigatoriedade de encaminhamento a ela de proposta de todos os eventos oficialmente apoiados ou realizados pela Prefeitura, além de dispor a exclusividade para alguns deles. Ressaltou que, embora a Contratação tenha ocorrido de forma direta, foi realizada pesquisa de preços para atestar a economicidade. Quanto à ausência do despacho de ratificação da Contratação, reportou-se a parecer da Procuradoria Geral do Município - PGM que, em síntese, concluiu que a legislação municipal, nos casos de Dispensa de Licitação, não exige ratificação do ato pela autoridade superior, tendo em vista a competência legislativa suplementar do Município para regrar competência e organização dos seus órgãos administrativos, resumindo-se essa exigência, nesses casos, à observação da publicação do ato autorizatório no Diário Oficial, hipótese em que, também, restará dispensada a publicação no DOM do Extrato do Contrato que, na sequência, será lavrado. Pontuou, nesse sentido, que não houve irregularidade na medida em que o despacho da autoridade competente foi devidamente publicado. Aduziu que a verificação de adequabilidade pôde ser aferida

posto que havia para cada parceria celebrada com entidades sem fins lucrativos uma demanda para a SPTuris e que o descritivo dos itens é de especificação comum, conhecido pela Contratante, Contratada e demais empresas do mercado, sendo possível averiguar sua realização nos dias do Evento, além do fato de ser nomenclatura utilizada em outros contratos de prestação de serviços assemelhados. De outra parte, esclareceu que a Cláusula Sétima do Ajuste prevê a hipótese de rescisão contratual e aplicação de apenação de multa em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas. A AJCE entendeu que a Contratação atendeu aos pressupostos de Dispensa de Licitação em razão da condição peculiar da pessoa da Contratada, previstos no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93, e que, juntadas as propostas comerciais da Contratada e de mais duas empresas especializadas, mostrou-se caracterizada a compatibilidade do preço oferecido com o praticado no mercado, restando sua avaliação por SFC. Em relação à razão determinante para a realização do Evento, entendeu justificada a promoção, posto que além de integrar o programa de governo, já está em sua Sétima Edição, assentada, portanto, sua tradição na Cidade e confirmado o notório envolvimento da população. Ademais, levando-se em consideração que as edições anteriores foram realizadas pela SPTuris, o que lhe confere expertise, e a existência de previsão legal para consulta obrigatória quanto ao seu interesse em realizar o evento e a demonstração de legitimidade da Contratação ante o preço ofertado, considerou regular a escolha da Contratada. Acresceu que a ratificação pela autoridade superior do Despacho de Autorização e a publicação em jornal oficial são essenciais à eficácia dos atos produzidos, porém, neste caso, trata-se de situação peculiar, envolvendo delegação de competência, pela qual a autoridade superior delegou ao Chefe de Gabinete a prática dos atos que lhe caberiam para licitações e/ou contratações da mesma índole. Assim, com a delegação, a responsabilidade passou a ser pessoal e direta do agente delegado, o que torna a ratificação e sua publicação dispensáveis, pois a decisão foi exarada pela autoridade competente. Reportou-se, ainda, a decisões desta Corte neste sentido, a exemplo dos TCs 72-001.075.10-71 e 72-001.077.10-05. Aduziu que a falta de previsão expressa e específica de apenações no Contrato caracteriza infringência à legislação vigente, porque a estipulação prevista faz referência apenas à hipótese de rescisão contratual e a multa aplicável apenas a este caso, correspondente a 10% do Ajuste que, por razoabilidade, não se aplicaria a todos os casos. Por sua vez, o Assessor Subchefe de Controle Externo, à época, acompanhou a Assessora preopinante apenas quanto à dispensa do ato de ratificação, considerando que não haviam sido afastados os demais apontamentos. Sugeriu em acréscimo a intimação dos responsáveis e da Empresa Contratada. Em atenção ao chamamento, a SPTuris esclareceu que atende aos Contratos firmados com as Secretarias Municipais, utilizando-se de Ordens de Serviço para sua Execução, e que têm elas autonomia para autorizar a realização dos Eventos que julgarem estratégicos, não havendo influência ou participação sua nas decisões, agindo apenas na qualidade de Contratada, sendo a motivação dos atos de inteira responsabilidade da Contratante, o mesmo se podendo afirmar quanto aos apontamentos levantados pela equipe de fiscalização desta Casa. De sua parte, a SEME reiterou a defesa apresentada. Em nova manifestação, a SFC manteve suas conclusões anteriores, à exceção da falta de publicação do Despacho de ratificação, que considerou superada. Na sequência, a AJCE, por seu Assessor Subchefe de Controle Externo, concluiu pela irregularidade do Ajuste por não ter sido comprovada a demanda que originou a necessidade da Contratação, não haver um descritivo que permita a efetiva fiscalização, constar na planilha de orçamento um item de serviço (produção) sem critério para cálculo, aferição de execução e remuneração, além de não haver previsão de apenação para as hipóteses de inexecução parcial ou apenação de Cláusulas. Por sua vez a PFM, embasada nas razões de defesa da Pasta, ponderou que a análise do Ajuste deve ser feita com cautela por tratar-se de um Contrato efetivado com uma Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Pública Indireta Municipal, não havendo como se exigir um rigor absoluto, cabendo verificar-se o interesse público envolvido e as consequências advindas da sua não realização, sendo certo que a Contratante trouxe aos autos esclarecimentos e justificativas razoáveis a demonstrar ser a contratação mais vantajosa para a Administração. Salientou a boa fé dos agentes públicos, que procederam conforme a legislação para realizar a contratação direta, respeitando os princípios da moralidade, publicidade, economicidade e vantajosidade. Por fim, requereu o acolhimento do Contrato examinado ou, caso não seja este o entendimento, ante a inexistência da comprovação de prejuízo ou dano ao Erário, bem como por não se vislumbrar dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis, propugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A SG acompanhou o entendimento da SFC e da AJCE, no sentido da irregularidade do Contrato. Isto posto e considerando ainda a inexistência de dolo, culpa ou má-fé e da não comprovação de prejuízo ou dano ao Erário, por unanimidade de votos, foi acolhido o Contrato 35/SEME/2013.

Ver na íntegra: Clique aqui

SESSÃO Nº 2.952 DE 11/10/2017

TC Nº 72.004.674.02-82

Conselheiro Relator Roberto Braquim

Assunto: Recurso interporto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Consórcio Bureau Pri V. Acórdão de 17.04.2013 que julgou por maioria, irregular o pagamento da quantia de R\$ 1.943.592,74 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), realizado com empenho extemporâneo, vencido, nesse ponto, o Conselheiro Maurício Faria, pelas razões explicitadas no voto exarado à fl. 399.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, que atende aos requisitos da adequação e da tempestividade, bem como do contratado, que, a despeito de sua extemporaneidade, supre sua defesa na fase de informação e instrução deste procedimento, para afastar de vez a alegação de nulidade do V. Acórdão guerreado. Ainda por unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, para aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais dos empenhos emitidos a destempo, e ao recurso do contratado para afastar sua responsabilidade nas faltas detectadas pela Auditoria, mantendo, no mais, as determinações do V. Acórdão recorrido.

Ementa: 2º Julgado: RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução parcial do contrato. Serviços técnicos especializados. Engenharia consultiva. Gerenciamento e assessoria técnica. Implantação de programas e empreendimentos. SEHAB. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE, para aceitar os efeitos financeiros e afastar a responsabilidade do contratado. Votação unânime. 1º Julgado: ANÁLISE. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SEHAB/HABI. Serviços técnicos especializados. Engenharia consultiva. Gerenciamento e assessoria técnica. Implantação de programas e empreendimentos. Relevada a remessa extemporânea da documentação ao SERI. NEs extemporâneas. Execução parcial IRREGULAR. Votação por maioria. TAs e demais execução parcial REGULARES. Votação unânime.

Excerto: Preliminarmente, conheceu o Nobre Conselheiro Relator do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, que atende aos requisitos da adequação e da tempestividade e admitiu o Recurso do Contratado, que, a despeito de sua extemporaneidade, supre sua defesa na fase de informação e instrução deste procedimento, para afastar de vez a alegação de nulidade do v. Acórdão guerreado. Na sua visão, não há lógica e razoabilidade em se negar a apreciação do Recurso interposto pelo Consórcio "Bureau-Pri", antigo "Habitat", quando se reconhece a falta de sua intimação na sede instrutória, pois, como argumentou o ilustre Secretário Geral, o contratado pôde exercer sua defesa ao ser notificado do v. Acórdão, oportunidade em que lhe foi propiciada vista dos autos e apresentou Recurso, onde apreciou, discutiu e contraditou, à exaustão, os fundamentos do Ato Decisório atacado. Cumpre observar, ainda, que o artigo 1013 do Novo Código de Processo Civil, repetindo a regra do artigo 515 do Estatuto de 1973, aplica o princípio do "tantum devolutum quantum apellatum", segundo o qual sobe ao conhecimento do Tribunal tudo aquilo que ele puder conhecer de ofício, norma essa de incidência subsidiária. Nem seria crível, "data máxima vênia", à estas alturas, pretender-se a anulação, ainda que parcial, de um processo que se iniciou no final de 2002, sob o argumento de ausência de intimação do Contratado, mormente quando ele não

demonstrou e não comprovou o prejuízo sofrido com o decisório proferido. Esse aspecto já foi largamente apreciado pelo Nobre Conselheiro relator no voto-desempate pronunciado no TC. 72-000.481.06-30, rejeitando a preliminar de nulidade, motivo pelo qual reportou-se aos fundamentos lá aduzidos para evitar repetição cansativa da matéria. Entendeu agora na sede meritória, que a falta de empenhamento da verba necessária à complementação do pagamento devido ao Consórcio decorreu, de acordo com as explicações da SEHAB, recepcionadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal no Apelo de fls. 406/411, do corte de recursos pela Secretaria de Planejamento, malgrado a previsão orçamentária. Ainda, a esse propósito, a SEHAB esclareceu, também, que enfrentou problemas junto àquela Pasta para obter a liberação das cotas orçamentárias para o pagamento de serviços no exercício, que não poderiam sofrer solução de continuidade. Assim, entendeu que a excepcionalidade da situação afasta a gravidade da conduta, até porque não há informação de lesividade ou prejuízo da Administração, mas execução dos serviços contratados e recebidos definitivamente, demandando seu pagamento ao contratado para evitar a inadimplência do Poder Público. A par disso, não se pode imputar qualquer responsabilidade ao Contratado por faltas cometidas pelos Agentes da Administração, aos quais compete não assumir obrigações que não tenham a necessária cobertura financeira. Esse foi também o entendimento sufragado pelo v. Acórdão de 13/03/2013 projetado no TC nº 72-003.471.07-74, lembrado pelo então Assessor Subchefe de Controle Externo, Dr. Ricardo E. L. O. Panato, no parecer exarado às fls. 481/484. Assim, escorado nesses alicerces, por unanimidade de votos, foi dado Parcial Provimento ao Apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, para aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais dos empenhos emitidos a destempo, e ao Recurso do Contratado para afastar sua responsabilidade nas faltas detectadas pela Auditoria, mantendo, no mais, as determinações do v. Acórdão recorrido.

Ver na íntegra: Clique aqui

SESSÃO Nº 2.959 DE 22/11/2017

TC Nº 72.003.760.15-00

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Recurso "ex officio" em face da R. Decisão Singular que julgou irregulares as despesas de adiantamento concedido à servidora Samanta Malta Chioveto De Oliveira, destinado ao atendimento de despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos, foi conhecido o recurso e quanto ao mérito, negado provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que a realização e quitação das despesas, com substituição e reparos de fechaduras elétricas, ocorreram fora do período de vigência da nota de empenho, não respeitando a legislação afeta à matéria, apesar do atendimento de seus fins, ademais, no que tange à glosa alvitrada, a respeitável Decisão reexaminada não impôs à responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos, deu-lhe quitação integral, evitando, assim, eventual situação de alcance, visto que proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/2011, deste Tribunal.

Ementa: RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou a prestação de contas com glosa, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos e com quitação. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Excerto: As despesas foram consideradas parcialmente e irregulares no valor de R\$ 2.250,00, pelo fato de terem sido realizadas em desacordo com a legislação regente da matéria. Isto porque, foram realizadas despesas com substituição e reparos de fechaduras elétricas nas portas de aço da escola, após o término da vigência da nota de empenho, em infringência ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64. Não foi imputado, todavia, à responsável a obrigação de recolhimento do valor glosado aos cofres municipais, por não ter se verificado nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, do

art. 1º da Instrução 3/2011 desta Corte e outorgou-lhe quitação total. Intimados, a Pasta e a responsável pelo adiantamento declararam ter tomado ciência do quanto decidido. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso deduzido nestes autos. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso em julgamento e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isto posto, por unanimidade de votos foi conhecido o recurso "ex officio", por regimental. Quanto ao mérito, negado provimento para manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que a realização e quitação das despesas, com substituição e reparos de fechaduras elétricas, ocorreram fora do período de vigência da nota de empenho, não respeitando a legislação afeta a matéria, apesar do atendimento dos seus fins. Ademais, no que tange à glosa alvitrada, a respeitável Decisão reexaminada não impôs à responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos, deu-lhe quitação integral, evitando, assim, eventual situação de alcance, posto que proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/11, deste Tribunal.

Ver na íntegra: Clique aqui

SESSÃO Nº 2.959 DE 22/11/2017

TC Nº 72.002.835.13-00

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Recurso "ex officio" em face da R. Decisão Singular que julgou as despesas de adiantamento concedido à servidora destinado ao atendimento de despesas com inscrições de servidores no 3º Congresso Brasileiro de Túneis e Estruturas Subterrâneas.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio". Ainda à unanimidade, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que, de fato, a realização das despesas glosadas não respeitou a legislação regente da matéria, apesar do atendimento dos seus fins, ademais, no que tange à glosa alvitrada, a respeitável Decisão reexaminada não impôs à responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos e deu-lhe quitação, evitando, assim, eventual situação de alcance, visto que proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/2011, deste Tribunal.

Ementa: RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou a prestação de contas com glosa, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos e com quitação. Adiantamento. SIURB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Excerto: As despesas foram consideradas irregulares em sua totalidade, pelo fato de terem sido realizadas em desacordo com a legislação regente da matéria, posto que poderiam ter sido realizadas pelo processo normal de aplicação e cujo pagamento se deu antes da liberação do numerário. Não foi imputado, todavia, à responsável a obrigação de recolhimento do valor glosado aos cofres municipais, por não ter se verificado nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, do art. 1º da Instrução 3/2011 desta Corte e outorgou-lhe quitação total. Intimados, a Pasta e a responsável pelo adiantamento deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recursos. Ciente, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso em exame para declarar regular a totalidade das despesas havidas. A SG opinou pelo conhecimento do recurso em julgamento e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecido o recurso "ex officio", por regimental. Quanto ao mérito, negado provimento, para manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que, de fato, a realização das despesas glosadas não respeitou a legislação regente da matéria, apesar do atendimento dos seus fins. Ressalte-se, no que tange à glosa alvitrada, que a respeitável Decisão reexaminada não impôs à

responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos e deu-lhe quitação, evitando, assim, eventual situação de alcance, posto que proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/11, deste Tribunal.

Ver na íntegra: Clique aqui

SESSÃO Nº 2.952 DE 11/10/2017

TC Nº 72.001.632.09-00

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Inspeção realizada junto à Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de verificar a assiduidade do corpo docente da Rede Municipal de Ensino, no ano de 2008, o desempenho dos alunos na Prova São Paulo 2008 – Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo e a correlação entre ausência de professores e o desempenho observado na Prova São Paulo 2008. O procedimento de fiscalização foi determinado em virtude de matéria publicada no Jornal da Tarde, em 09.04.2009, noticiando que o desempenho dos alunos da Rede Estadual de Ensino do Município de São Paulo estava diretamente associado às faltas de seus professores.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da inspeção realizada e dos resultados nela alcançados para fins de registro, nos termos do artigo 7º da Instrução 6/2000 desta Corte, uma vez que atingiu a sua finalidade e apurou os fatos noticiados na imprensa.

Ementa: INSPEÇÃO. SME. Verificação da assiduidade do corpo docente e análise da correlação entre ausência de professores e nível de ensino e verificação do índice de aproveitamento dos alunos. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: Conclusão alcançada pela Auditoria se manteve nos seguintes termos: I - Assiduidade do Corpo Docente da Rede Municipal de Ensino - 1 - O professor em regência do Ciclo I do EF se ausentou, em média, 12,3% [doze vírgula três por cento] dos dias letivos de 2008. Do total de ausências do referido ano, 95,8% [noventa e cinco vírgula oito por cento] são relativos a faltas, 3,7% [três vírgula sete por cento]- licença médica/acidente de trabalho/doença profissional e 0,5% [zero vírgula cinco por cento] - outras licenças/afastamentos; 2 - Em 2008, o docente em regência do Ciclo Il do EF se ausentou, em média, 14,7% [catorze vírgula sete por cento] dos dias letivos. Do total de ausências do período, 95,6% [noventa e cinco vírgula seis por cento] são referentes a faltas, 3,8% [três vírgula oito por cento] - licenca médica/acidente de trabalho/doenca profissional e 0,6% [zero vírgula seis por cento] - outras licenças/afastamentos; 3 - No Ciclo I do EF, as DREs do Ipiranga e do Jaçanã/Tremembé apresentaram os maiores índices de ausência média anual por professor regente - 13,7% [treze vírgula sete por cento] dos dias letivos de 2008; a DRE do Campo Limpo apresentou o menor índice -10.3% [dez vírgula três por cento]: 4 - No Ciclo II do EF, a DRE de Itaquera apresentou o maior índice de ausência média anual por professor regente de Língua Portuguesa -18,6% [dezoito vírgula seis por cento] dos dias letivos de 2008; a DRE de Capela do Socorro apresentou o menor índice – 8,3% [oito vírgula três por cento]; 5 - No Ciclo II do EF, a DRE de São Miguel apresentou o maior índice de ausência média anual por professor regente de Matemática -18,6% [dezoito vírgula seis por cento] dos dias letivos de 2008; a DRE de Capela do Socorro apresentou o menor índice - 7,8% [sete vírgula oito por cento]; 6 - No Ciclo II do EF, a DRE de São Miguel apresentou o maior índice de ausência média anual por professor regente de "Outras Disciplinas" - 17,6% [dezessete vírgula seis por cento] dos dias letivos de 2008; a DRE do Butantã apresentou o menor índice -11,8% [onze vírgula oito por cento]. II - Prova São Paulo 2008 - 1 - As proficiências médias obtidas pela Rede Municipal de Ensino na Prova São Paulo 2008 se situaram abaixo da pontuação mínima esperada para a série nas seguintes etapas de ensino: 4º Ano do Ciclo I do EF (Língua Portuguesa) e 2º e 4º Anos do Ciclo II do EF (Língua Portuguesa e Matemática); 2 -

Do total de alunos do 2º Ano do Ciclo I do EF, 34,0% [trinta e quatro por cento] e 22,3% [vinte e dois vírgula três por cento] apresentaram desempenho não satisfatório em Língua Portuguesa - Leitura e Matemática, respectivamente. A melhor pontuação média em Língua Portuguesa - Leitura foi observada na DRE da Penha e a pior em Freguesia/Brasilândia. Já a melhor proficiência média em Matemática foi verificada na DRE do Ipiranga e a pior em Campo Limpo; 3 - No 4º Ano do Ciclo I do EF, 43,6% [quarenta e três vírgula seis por cento] e 31,6% [trinta e um vírgula seis por cento] do total de alunos apresentaram desempenho não satisfatório em Língua Portuguesa – Leitura e Matemática, respectivamente. A melhor proficiência média em Língua Portuguesa – Leitura foi verificada na DRE do Ipiranga e a pior em Freguesia/Brasilândia. Em Matemática, a melhor pontuação média foi observada na DRE do Ipiranga e a pior em Guaianases; 4 - Do total de alunos do 2º Ano do Ciclo II do EF, 61,5% [sessenta e um vírgula cinco por cento] e 58,8% [cinquenta e oito vírgula oito por cento] apresentaram desempenho não satisfatório em Língua Portuguesa - Leitura e Matemática, respectivamente. A melhor proficiência média foi observada na DRE de Penha e a pior em Guaianases. Já a melhor pontuação média em Matemática foi verificada na DRE de Penha e a pior em Guaianases; 5 - No 4º Ano do Ciclo II do EF, 62,0% [sessenta e dois por cento] e 53,0% [cinquenta e três por cento] do total de alunos apresentavam desempenho não satisfatório em Língua Portuguesa – Leitura e Matemática, respectivamente. A melhor pontuação média em Língua Portuguesa – Leitura foi verificada na DRE do Butantã e a pior em Guaianases. Em Matemática, a melhor proficiência média foi observada na DRE da Penha e a pior em Guaianases. III - Correlação entre Ausência de Professores e Desempenho na Prova São Paulo 2008 - 1 - O cruzamento dos dados de proficiência obtidos na Prova São Paulo 2008, com os índices de ausência média anual por professor de 2008, revelou diversidade de resultados; 2 - O baixo desempenho apresentado pelos 2ºs e 4ºs Anos dos Ciclos I e II do EF, na Prova São Paulo 2008, não pode ser associado diretamente aos índices de ausência média anual por professor de 2008. 3 - O desempenho escolar deve ser entendido como resultado da combinação de vários fatores, como características da família, do aluno, do professor e da escola. Ademais, destacamos que existem vários aspectos não observáveis e que causam impacto relevante no desempenho escolar - citamos, a título de ilustração, a dedicação e a motivação do aluno e a didática e o esforço do docente. Conforme se infere do relatado, a Auditoria apresentou os resultados referentes à assiduidade do corpo docente e ao índice de aproveitamento dos alunos e entendeu que o desempenho nas provas escolares não poderia ser associado diretamente aos índices de ausência dos professores. Diante do exposto, com amparo nas manifestações unânimes dos órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, por unanimidade de votos, foi conhecida da inspeção realizada e os resultados nela alcançados para fins de registro, nos termos do artigo 7º da Instrução 6/00, uma vez que atingiu a sua finalidade e apurou os fatos noticiados na imprensa.

Ver na íntegra: Clique aqui

SESSÃO Nº 2.952 DE 11/10/2017

TC Nº 72.003.986.06-00

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Análise da Concorrência para registro de preços 012/SMSP/COGEL/2004 e do Contrato 01/SP/AD/2006, firmado entre a Subprefeitura Cidade Ademar e a empresa Amazônia Ambiental – Manutenção e Conservação de Paisagismo em Geral Ltda., decorrente da Ata de Registro de Preços 036/SMSP/2004, e cujo objeto é a prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno e poda e remoção de árvores.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a existência de falhas que podem ser relevadas, julgar excepcionalmente regulares a Concorrência 012/SMSP/COGEL/2004 e o Contrato 01/SP-AD/2006, decorrente da Ata de Registro de Preços 36/SMSP/COGEL/2004.

Ementa: ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. SMSP. Serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno e poda e remoção de árvores. Decorrente de Ata de RP. Ausência de justificativa para elevação do limite de garantia. Remessa e publicação extemporâneas. Apresentação incompleta da documentação. REGULARES excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: Inicialmente a SFC se manifestou pela regularidade dos instrumentos ora analisados, ou seja, a Concorrência para registro de preços 012/SMSP/COGEL/2004 e o Contrato 01/SP/AD/2006, com a ressalva de não haver comprovação da publicação do extrato de contrato no Diário Oficial da Cidade, consoante determina o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/06. Assim, afirmou a Auditoria: "À vista do que evidenciam as análises entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário, que os procedimentos adotados na Concorrência 012/SMSP/COGEL/2004 encontram-se regulares e que o Termo de Contrato 01/SP/AD/2006, celebrado em 07.02.2006 encontra-se adequadamente formalizado, ressalvando a ausência no Processo Administrativo de evidência quanto à publicação do ajuste no DOM, em consonância com o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02." Após a manifestação da Origem, a Auditoria se alinhou à AJCE que apontou a vedação por lei de exigências de comprovação de capacidade com quantidades mínimas ou prazos máximos, tal como previstas no edital. Irregularidade essa, somada à falta de publicação no Diário Oficial da Cidade do extrato do Termo do Contrato 01/SP/AD/2006, levaram-na a opinar pela irregularidade dos instrumentos objetos de análise neste TC. A AJCE, em nova manifestação, reafirmou seu entendimento pela irregularidade do aludido edital de concorrência, assim como do contrato dela derivado. Todavia, a Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo ponderou que, embora os itens do edital 7.2.2 e 7.3.2 desatendam a prescrições legais, tal constatação não foi objeto de impugnação do instrumento convocatório e que, na hipótese concreta, não representou qualquer embaraco à competitividade. Considerou, por fim, que a publicação extemporânea não macula a contratação. Em conclusão, afirmou: "(...) em relação ao procedimento licitatório, entendo que o apontamento constante dos autos, referente aos itens 7.2.2 e 7.3.2 do edital, apesar de constituir uma irregularidade, não foi objeto de impugnação ao instrumento convocatório. Tal fato, aliado ao significativo número de empresas participantes do certame, poderia, a meu ver e a critério do Nobre Conselheiro Relator, justificar o acolhimento dos efeitos jurídicos da Concorrência ora em exame. Em relação ao contrato em tela, entendo que a publicação, ainda que extemporânea, atende à finalidade prevista na legislação vigente, razão pela qual opino, s.m.j., por seu acolhimento." Tal posição foi acompanhada pelo Senhor Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal que afirmou: "A Fazenda se permite acompanhar os judiciosos pareceres das RS. Chefias da Jurídica dessa Corte, tendo em vista que restou claramente demonstrado que as impropriedades havidas não comprometem a licitação examinada. Isto posto, na esteira do posicionamento da R. Chefia da AJCE [Assessoria Jurídica de Controle Externo], esta Procuradoria requer o acolhimento da Concorrência 012/SMSP/COGEL/2004 e do Contrato 01/SP/AD/2006, ou, ao menos, aguarda o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, ante a ausência de prejuízo ao erário." E, por fim, a Secretaria Geral expressou seu entendimento pela regularidade dos instrumentos analisados ao afirmar: "(...) considero que o atraso na publicação não macula o instrumento, pois atingiu a finalidade qual seja, a publicidade dos atos e contratos da administração. No mais, acerca dos apontamentos que representariam obstáculos à competitividade, acompanho o posicionamento da Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo e do Senhor Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, no sentido de que a falha referente ao item 7.3.2, na hipótese em apreço, não causou prejuízos à Administração Pública e/ou aos licitantes, visto que não gerou nenhum empecilho à competitividade, tanto que vários foram os interessados que se apresentaram. Assim, considerando a existência de falhas que podem ser relevadas, opino pelo acolhimento dos instrumentos sob análise, (...)". Ante o exposto e por unanimidade de votos, foi julgado excepcionalmente regulares a Concorrência e o Contrato.

Ver na íntegra: Clique aqui